



# **Câmara Municipal de Porto Alegre**

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 145.00006/2022-47  
INTERESSADO:

**PARECER Nº**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

**PROCESSO Nº: 145.00006/2022-47**

**Institui a função de Agente Facilitador no âmbito do Município de Porto Alegre.**

Senhor Presidente,

## **I. RELATÓRIO**

1. Vem a este vereador, para parecer, Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Hamilton Sossmeier, que busca instituir a função de agente facilitador no município. O projeto seguiu tramitação regimental, recebendo parecer negativo da Procuradoria desta Casa, informando aplicação de precedente legislativo. Foi encaminhado à CCJ e fui nomeado relator. Eis o breve relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

2. O projeto é meritório e merece destaque pela forma como foi redigido e justificado. O problema do trânsito de Porto Alegre atinge a todos, independente de renda ou crença, seja quem mora na cidade ou vem de fora aqui trabalhar ou se divertir. Por isso, todas as medidas que buscam facilitar o trânsito, diminuir tempo de deslocamento, além de acidentes são bem vindas. Contudo, alguns apontamentos devem ser feitos no projeto, devido ao problema da segurança jurídica que pode trazer.

3. A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal no seu art. 30, o qual estabelece a capacidade deste ente legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Por outro lado, estabelece a competência privativa da União no art. 22 e seus incisos. Após detida análise, se conclui que a proposição trata de regulamentação de trânsito, competência privativa da União, de acordo com o inciso XI: "Compete privativamente à União legislar sobre: [...] trânsito e transporte".

4. Diante disso, a CMPA emitiu, nos termos do art. 194-A, II, do seu Regimento Interno, a figura do Precedente Legislativo com a finalidade de "declarar as matérias manifestamente inconstitucionais, ilegais, inorgânicas ou anti-regimentais [...]." O precedente legislativo nº 3 estabelece

que todas as matérias que acabem por usurpar a competência da União não devem tramitar. A Procuradoria da Casa assim se manifestou sobre o projeto: "entendo que a proposição não só invade competência da União para legislar sobre trânsito como também contraria o CTB." Diante disso, deve ser aplicado o precedente legislativo.

### III. CONCLUSÃO

5. Diante o exposto, somos pela **existência de óbice de natureza jurídica** para a tramitação do projeto e **aplicação do precedente legislativo nº 3**.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 30/11/2022, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0472929** e o código CRC **C3634C4B**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 435/22 – CCJ** contido no doc 0472929 (SEI nº 145.00006/2022-47 – Proc. nº 0100/22 - PLL 054), de autoria do vereador Ramiro Rosário, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **6 de dezembro de 2022**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 12/12/2022, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0478724** e o código CRC **FB704408**.